

## VOTO

Em julgamento, recurso de revisão interposto por Domingos Sávio da Costa Torres (peças 211-215) contra o Acórdão 891/2018-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e imputou-lhe débito de R\$ 30.000,00; aplicou-lhe multas de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 57 e 58, respectivamente.

2. As irregularidades que ensejaram a condenação do responsável foram a não comprovação da execução física dos serviços de divulgação do evento (inserção de anúncios em rádio, carro de som, mídia de *outdoor*, *folder*, cartaz, *banner*, faixa, testeira de palco e balões de publicidade); e a transferência da totalidade da execução do Convênio 142/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (Cescape), entidade privada sem fins lucrativos.

3. Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 4086/2018-TCU-Segunda Câmara). Houve também recursos de reconsideração interpostos por Carla de Souza Marques e Domingos Sávio da Costa Torres, que foram conhecidos e tiveram seu provimento negado; e interpostos por Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Fróes e Mário Augusto Lopes Moysés, que foram conhecidos e, no mérito, providos (Acórdão 11.370/2019-TCU-Segunda Câmara).

4. Por fim, o Colegiado conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres em face da decisão que negou provimento ao seu recurso de reconsideração (Acórdão 611/2020-TCU-Segunda Câmara).

5. Nesta oportunidade, o recorrente alega que:

i) novos elementos comprovariam a execução física de divulgação do evento (peças 212, 213, 214 e 215);

ii) não haveria vedação legal à contratação de uma única empresa para realizar as apresentações artísticas e a divulgação do evento;

iii) a compreensão do gestor foi de que a prestação de serviços de promoções artísticas englobava a divulgação do evento;

iv) a legislação autorizaria a contratação das apresentações artísticas diretamente ou via empresário exclusivo, sem impor outros requisitos (art. 25, III, da Lei 8.666/1993);

v) o cadastramento de entidade privada sem fins lucrativos seria exigível para a celebração de convênio com a União e não para a sua contratação pelo conveniente;

vi) deveriam ser observados os arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), quanto à consideração das dificuldades reais do gestor no caso concreto.

6. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos

apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

9. Embora a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento não tenha sido argumentada pelo recorrente, a Serur procedeu à análise do tema, por se tratar de matéria de ordem pública.

10. No que se refere à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da prescrição, especialmente no tocante à aplicação do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ao presente caso, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que **a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

**Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo**, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.”

11. Ou seja, a própria Suprema Corte deixou claro que o RE 636.886/AL não se aplica aos processos de controle externo.

12. Portanto, entendo que, por ora, deve ser mantida a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de que a questão possa ser objeto de novo entendimento a ser construído por esta Corte a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal.

13. Ainda, quanto à prescrição da pretensão punitiva, o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

14. Conforme consta dos autos, a citação e as audiências dos responsáveis foram ordenadas, respectivamente, em 19/5/2015 (peça 6) e em 16/6/2015 (peça 20). Considerando que o interstício entre a apresentação da prestação de contas final do convênio, em 19/10/2009 e as ordens de citação e audiência é inferior aos dez anos consignados no referido acórdão, tampouco restou prescrita a pretensão punitiva desta Corte.

15. Sobre a divulgação do evento, o recorrente apresenta fotos de material promocional (cartaz, folder, banner ou faixa); declaração de prestação de serviços de divulgação em carro de som, com foto do veículo; arquivo de áudio contendo um *spot* radiofônico. Alega que a documentação só teria sido obtida agora, e comprovaria a execução física dos serviços.

16. Assiste razão à unidade instrutora acerca da possibilidade de tais elementos terem sido produzidos apenas para dissimular a irregularidade imputada ao gestor. Cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, em processos de prestação ou tomada de contas, ainda que especial, o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é do responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

17. Assim, o acolhimento da documentação estaria condicionado à demonstração da contemporaneidade ao evento, ocorrido em 2009, portanto, 11 anos antes da confecção do material. Adicionalmente, cabe registrar que não há nenhum elemento relacionado aos itens *outdoor*, testeira de palco e balões de publicidade.
18. Acompanho também a análise da Serur no que concerne à contratação direta do Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, para a qual houve transferência integral do objeto conveniado.
19. Sublinho a jurisprudência desta Corte no sentido de ser irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União.
20. A situação é ainda mais grave quando se constata que a entidade não preenchia, à época, os requisitos para ser destinatária de recursos federais, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008; arts. 17 e 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 36, inciso VII, da Lei 11.768/2008.
21. Além disso, houve irregularidade na contratação do Cescape pelo município mediante inexigibilidade de licitação. Com efeito, a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos para contratação direta por inexigibilidade.
22. Acerca da aplicação dos arts. 21 e 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), não houve demonstração pelo recorrente de obstáculos ou dificuldades enfrentadas na gestão dos recursos que pudessem ser consideradas por esta Corte na dosimetria da sanção aplicada.
23. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.
24. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
25. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator